



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

261

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/1994
C	Rubrica

Processo nº: 10140.001511/92-71

Sessão de: 24 de março de 1994

ACORDÃO Nº 201-69.245

Recurso nº: 93.657

Recorrente : CRUZ E VIEIRA LTDA.

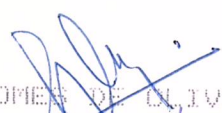
Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS

IPF - PROCESSO FISCAL - Pedido de desistência do recurso apresentado: torna o Recurso sem objeto. Recurso que não se conhece, por falta de objeto.

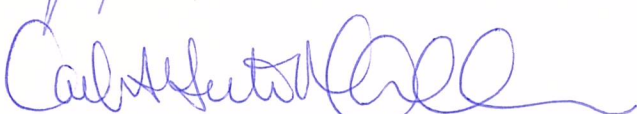
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRUZ E VIEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face do pedido de desistência do sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


SERGIO GOMES VELLOSO - Relator


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (suplente).

hr/jm/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10140.001511/92-71
Recurso nº: 93.657
Acórdão nº: 201-69.245
Recorrente : CRUZ E VIEIRA LTDA.

RELATORIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

A Empresa em referência, ora Recorrente, é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 04, lavrado em 14.12.92, de haver desinternado o veículo Camionete Chevrolet-D-20 que adquirira de empresa revendedora situada na cidade de Cacoal - RO, área da Amazônia Ocidental, e, portanto, desonerado do IPI sob o pressuposto desse veículo ser utilizado nessa área (art. 36, incisos XII e XIII do RIF/82).

O veículo em questão fora apreendido pela Polícia Rodoviária Federal fora da área em tela.

Lançada de ofício do IPI, no montante de 1.276,74 UFIR relativo ao veículo focalizado, saído do estabelecimento industrial com suspensão do tributo, e intimada a recolher essa quantia, acrescida de juros de mora, de correção monetária e da multa de 100% (art. 364, II, do RIF/82), a Autuada apresentou a impugnação de fls. 12/25, acompanhada dos documentos de fls. 26 e 76.

Prestada a informação fiscal de estilo a fls. 79/81, a autoridade singular manteve a exigência fiscal pela decisão de fls. 83/91, assim ementada:

"Veículo adquirido com suspensão do IPI por destinar-se à Amazônia Ocidental. Autuação motivada pela desinternação do mesmo, antes de decorrido o prazo mínimo de permanência legalmente exigido."

Cientificada dessa decisão a Recorrente por ainda irresignada, vem, tempestivamente a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 97/99.

Após apresentação do referido recurso, a Recorrente fez juntar a este administrativo a petição de fls. 105, verbis:

"CRUZ & VIEIRA LTDA., cgc Nº 78.259.272/0001-06, com endereço à Av. Paraná, nº 650, em Jaguapitã -PR, por seu representante legal Sr. LEVI VIEIRA, CPF nº 010.533.029-91, solicita a desistência do recurso apresentado contra a decisão nº 090-93 do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

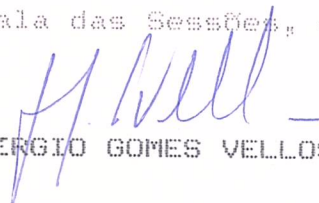
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10140.001511/92-71
Acórdão nº: 201-69.245

Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande-MS, tendo em vista ter pago parcialmente o débito nesta data, bem como ter requerido parcelamento do saldo remanescente."

O Recurso perdeu assim seu objeto, razão porque dele não conheço.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1994.


SERGIO GOMES VELLOSO